



## **OMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO Nº 2021/0000591**

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2021**

**INTERESSADA:** Câmara Municipal de Goiânia.

**ASSUNTO:** Recurso administrativo interposto por **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE.**

### **DECISÃO Nº 001/2022-CPL**

#### **I - BREVE RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo em que a Organização da Sociedade Civil – OSC CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE interpôs no CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2021, que tem por objeto “**a realização de processo seletivo e operacionalização de programa de Estágio de Estudantes junto à Câmara Municipal de Goiânia, visando ao desenvolvimento de atividades para promoção da integração ao mercado de trabalho de estudantes regularmente matriculados e que estejam freqüentando efetivamente cursos de educação superior, de educação profissional e de ensino médio, de acordo com a Lei nº 11.788, de 25/09/2008, observando, no que couber, a Lei nº 13.019, de 31/07/2014**”, e que inconformada com a decisão que julgou a OSC CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA – CIEE inabilitada, requer o conhecimento do recurso e REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO do CIEE.

#### **II - TEMPESTIVIDADE**

No chamamento público em questão, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada de acordo com a previsão editalícia. Os participantes que desejassem recorrer contra o resultado preliminar deveriam apresentar recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da publicação da decisão, ao colegiado que a proferiu, sob pena de preclusão, no setor de protocolo da Câmara Municipal de Goiânia.



A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, ainda que não devidamente no Setor de Protocolo da CMG, conforme preceitua o edital, mas postou o respectivo recurso no prazo concedido junto a Comissão Permanente de Licitação.

### **III - LEGITIMIDADE**

A Recorrente participou das sessões públicas apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do relatório de inabilitação, podendo a empresa sagrar-se vencedora do certame.

### **IV – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

Conforme preceitua o Edital De Chamamento Público Nº 001/2021, após prazo final de apresentação dos recursos, foi aberto o prazo de 5 (cinco) dias para interposição de Contrarrazões. No caso em questão, não foi apresentada nenhuma contrarrazão ao recurso interposto pela recorrente CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA – CIEE.

### **V - DA ANÁLISE DO RECURSO**

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar, o acerto da decisão recorrida.

O Edital De Chamamento Público Nº 001/2021, foi muito claro em relação aos documentos exigidos para habilitação das Organizações da Sociedade Civil – OCSs.

Uma das exigências do Edital, era que no ENVELOPE B que continha os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, a declaração inaugural de conhecimento das cláusulas do edital, tivesse firma reconhecida em órgão competente. Essa cautela foi tomada de forma que fosse comprovado que o procurador era mesmo legítimo e que tinha conhecimento do inteiro teor do edital. Conforme item 10.7.a):

*10.7. Documentos integrantes do Envelope B – DA DOCUMENTAÇÃO:*

*a) Declaração, em via original, de que tomou conhecimento do teor das cláusulas do edital, com firma*



*reconhecida em órgão competente;*

A recorrente não seguiu o previsto no edital, não juntando a declaração exigida com reconhecimento de firma em órgão competente, e sim com assinatura digital, supondo que supriria o previsto.

Alem de tudo, no dia 23 de fevereiro de 2022, conforme registrado na ATA DE ABERTURA do Chamamento Público, o representante de uma das entidades (IEL) observou que o previsto na letra a, do item 10.7, da entidade OSCEIA, não estava com firma reconhecida, e portanto não estava de acordo com as previsões do Edital.

Como pode ser visto a questão foi levantada pelos próprios representantes das entidades, e que também não observaram as regras Editalícias.

Essa falha é uma falta grave ao cumprimento das exigências previstas no edital, de forma que se for aceita a forma alternativa adotada pela empresa isso interperaria o princípio da igualdade e isonomia entre as concorrentes, já que a exigência feita no edital vale para todas as concorrentes.

Ademais, a OSC fez inscrição ao chamamento como sendo a filial a concorrer, e no momento das juntadas das certidões exigidas, juntou certidões da matriz.

Em sede de recurso, a recorrente colacionou entendimento do TCU sobre o assunto que corrobora justamente com o ponto central da inabilitação nesse quesito. Deixando claro, que a OSC deveria ter optado por participar do chamamento ou como filial ou como matriz. Como podemos perceber no trixio destacado do recurso ora apreciado:



O Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes sobre o assunto.

“Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que: estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:

**a) se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;**

b) se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;

O ordenamento jurídico brasileiro é pacífico no entendimento que poderia concorrer tanto como a matriz quanto como a filial. Entretanto se caso escolhido a filial os documentos juntados teriam que ser da filial, com exceção em relação ao INSS e ao FGTS.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já se manifestou.

Veja-se:

*“[Relatório]*

*Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.*

***Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.***

*[...]*

*Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.*



## **VI – CONCLUSÃO**

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, para habilitar a Recorrente CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE.

O rigorismo suscitado pela Recorrente é tudo que se espera do agente público: **vinculação ao texto do edital**. O rigor só é condenável se conduzir a decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade.

## **VII – DECISÃO**

Por todo o exposto, julgo **CONHECIDO** e **IMPROVIDO** o recurso da recorrente CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE, mantendo a decisão final do chamamento público, que pugnou pela inabilitação da Organização da Sociedade Civil – OSC, nos itens recorridos.

Comissão Permanente de Licitação da CMG, aos 25 dias do mês de março de 2022.

**Antônio Henrique Guimarães Isecke**  
**Presidente**

**Vitor Almeida Pereira**  
**Membro**

**Jakelyne Feles de Moura**  
**Membro**

**Danielle Vinhadelli dos Santos Pitaluga**  
**Membro**